



# SENADO FEDERAL

## PARECER (SF) Nº 32, DE 2024

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei nº 5720, de 2023, do Senador Jayme Campos, que Disciplina a custódia compartilhada dos animais de estimação nos casos de separação dos seus tutores, em decorrência da dissolução do casamento ou da união estável, e sobre o Projeto de Lei nº 1173, de 2024, do Senador Rodrigo Cunha, que Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, para disciplinar a declaração de guarda sobre animal de estimação, e sobre o Projeto de Lei nº 6134, de 2023, do Senador Carlos Viana, que Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e a Lei nº 9.278, de 10 de maio de 1996, para disciplinar a declaração de compropriedade sobre animal de estimação.

**PRESIDENTE:** Senadora Leila Barros

**RELATOR:** Senadora Damares Alves

09 de outubro de 2024



SENADO FEDERAL

## PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei nº 5.720, de 2023, do Senador Jayme Campos, que *disciplina a custódia compartilhada dos animais de estimação nos casos de separação dos seus tutores, em decorrência da dissolução do casamento ou da união estável*; o Projeto de Lei nº 6.134, de 2023, do Senador Carlos Viana, que *altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e a Lei nº 9.278, de 10 de maio de 1996, para disciplinar a declaração de compropriedade sobre animal de estimação*; e o Projeto de Lei nº 1.173, de 2024, do Senador Rodrigo Cunha, que *altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, para disciplinar a declaração de guarda sobre animal de estimação*.

Relatora: Senadora **DAMARES ALVES**

### I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão de Meio Ambiente (CMA) o Projeto de Lei (PL) nº 5.720, de 2023, de autoria do Senador Jayme Campos, que *disciplina a custódia compartilhada dos animais de estimação nos casos de separação dos seus tutores, em decorrência da dissolução do casamento ou da união estável*; o PL nº 6.134, de 2023, de autoria do Senador Carlos Viana, que *altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e a Lei nº 9.278, de 10 de maio de 1996, para disciplinar a declaração de compropriedade sobre animal de estimação*; e o PL nº 1.173, de 2024, de



## SENADO FEDERAL

autoria do Senador Rodrigo Cunha, que *altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, para disciplinar a declaração de guarda sobre animal de estimação.*

O **PL nº 5.720, de 2023**, possui três artigos. O *caput* do artigo 1º estabelece que o juiz de família determinará o compartilhamento da custódia e das despesas de manutenção de forma equilibrada entre as partes.

O § 1º desse mesmo art. 1º do PL determina como sendo de propriedade comum o animal cujo tempo de vida tenha sido majoritariamente passado durante o relacionamento. O § 2º delibera que a divisão do tempo de convívio com o animal será decidida com base em condições como ambiente adequado, disponibilidade de tempo e condições de trato e sustento. Já o § 3º exige que a parte responsável pela custódia deva arcar com as despesas ordinárias e extraordinárias do animal, que serão divididas igualmente entre as partes.

O § 4º ordena que o descumprimento reiterado dos termos da custódia acarretará a perda definitiva da posse e propriedade do animal, sem direito a indenização, enquanto o § 5º preceitua que a parte punida responderá por eventuais débitos a seu cargo, relativos ao compartilhamento da custódia, pendentes até a data do encerramento dela.

O § 6º demanda que a custódia compartilhada não será concedida, sendo atribuída exclusivamente à parte com maior vínculo afetivo e capacidade para cuidar do animal, caso haja histórico ou risco de violência doméstica. O § 7º permite a renúncia do compartilhamento da custódia a qualquer momento por uma das partes, que perderá a posse e propriedade do animal.

Concomitantemente, o § 8º implica que maus-tratos contra o animal resultarão na perda da posse e propriedade, sem direito a indenização, além de responsabilidade pelos débitos pendentes e possível responsabilidade criminal.

O artigo 2º do Projeto de Lei nº 5.720, de 2023, propõe uma alteração no artigo 693 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), com o intuito de incluir a questão da custódia de animais de estimação no âmbito dos processos contenciosos envolvendo divórcio,



## SENADO FEDERAL

separação, reconhecimento e extinção de união estável, guarda, visitação e filiação.

O art. 3º determina que a lei que resultar da aprovação do PL entrará em vigor na data de sua publicação oficial.

Segundo o autor, a proposição busca resolver uma lacuna legislativa, propondo a custódia compartilhada como regra para os casais que se separam sem que tenham chegado a um acordo sobre como deve ser dividida a convivência com o animal de estimação de propriedade comum.

O art. 1º do **PL nº 6.134, de 2023**, altera a Lei nº 10.406, de 2002, para acrescentar o “Subtítulo V – Da Compropriedade sobre Animal de Estimação” no Título II, Livro IV da Parte Especial do Código Civil. O Subtítulo compõe-se dos arts. 1.722-A a 1.722-E.

O art. 1.722-A estabelece que a compropriedade sobre animal de estimação será declarada quando se fizer necessário solucionar judicialmente conflitos de que sejam partes cônjuges em processo de dissolução da sociedade conjugal e que digam respeito à posse sobre animais domésticos ou domesticados, sem finalidade econômica e relacionados à família por afetividade.

O art. 1.722-B regula o exercício da posse do animal de estimação, que será decidida pelo juiz a quem possuir capacidade, quando não houver acordo entre as partes. Seu parágrafo único define condições de capacidade como: estima e conhecimento sobre o animal, espaço físico adequado, tempo disponível, disponibilidade financeira.

O art. 1.722-C elenca as possibilidades de posse do animal: unilateral ou compartilhada. Ressalva que, na unilateral, a parte que não detiver a posse não se exime de contribuir financeiramente para a manutenção do animal. Quando ambas as partes demonstrarem interesse, prevalece o direito àquele que demonstrar ser proprietário legítimo.

O art. 1.722-D traz regras relativas à posse, direitos, deveres, sanções quando houver descumprimento de cláusulas, visitas, situação de guarda unilateral em razão de processo penal, impedimento da posse por



## SENADO FEDERAL

condenação por crime, vedação da alienação do animal não consentida, direito de preferência para compra pela outra parte. Além disso, prevê regras relativas às crias decorrentes do cruzamento do animal. Esse conjunto de regras não se aplica caso uma das partes renuncie ao direito de propriedade, conforme previsto no art. 1.722-E.

O art. 2º do PL acrescenta o § 2º ao art. 7º da Lei nº 9.278, de 10 de maio de 1996, que *regulamenta a entidade familiar*, para determinar que se aplica o Código Civil nos conflitos relativos a animais de estimação decorrentes de dissolução de união estável.

O art. 3º estabelece vigência imediata para a lei que resultar da aprovação do projeto.

Na justificação, o autor menciona o crescente interesse de brasileiros pelo convívio com animais de estimação e o surgimento de conflitos no caso de dissoluções de união estável relativos ao direito de visita, rateio de custos para manutenção do animal e posse unilateral ou compartilhada. Destaca a importância de regulamentação desses temas, ainda não constantes no Código Civil.

**O PL nº 1.173, de 2024**, possui três artigos. O art. 1º altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para acrescentar os arts. 1.590-A a 1.590-D, que compõem o Capítulo XII (Da Guarda sobre Animal de Estimação) do Título I do Livro IV de sua Parte Especial:

O art. 1.590-A informa que a Lei que resultar do PL trata da guarda sobre animal de estimação em casos de dissolução de sociedade conjugal, relacionada à posse de animais domésticos ou domesticados sem finalidade econômica.

Já o art. 1.590-B determina que, se não houver acordo sobre a posse do animal, o juiz concederá a guarda a quem demonstrar capacidade que é descrita no parágrafo único do artigo, sendo que este conceito envolve atributos e condições materiais e emocionais necessárias para suprir as obrigações com a saúde e bem-estar do animal.

Enquanto isso, o art. 1.590-C classifica a guarda em unilateral, quando uma das partes tem capacidade suficiente, e compartilhada quando



## SENADO FEDERAL

ambas as partes têm capacidades equivalentes. O parágrafo único deste artigo estabelece que a parte sem a guarda ainda deve contribuir com os custos da criação do animal na guarda unilateral.

Por fim, o art. 1.590-D delibera que, na audiência de conciliação, o juiz informará sobre direitos, deveres e sanções relativos à guarda do animal.

O art. 3º da proposição dispõe que a lei que resultar da aprovação do PL entrará em vigor na data de sua publicação oficial.

Segundo o autor, em muitas famílias, os animais de estimação são criados como filhos do casal, cuja separação, sendo litigiosa, submete o Poder Judiciário a conflitos típicos dessas novas circunstâncias. A proposta, então, visa a estipular critérios objetivos em que se deve fundamentar o Juiz ao decidir sobre a guarda.

As matérias, em tramitação conjunta, foram despachadas à CMA e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-F, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe à CMA opinar sobre a defesa da fauna. A CCJ examinará as proposições no tocante aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, incluída a técnica legislativa, e regimentalidade.

Com relação ao mérito, é evidente que os animais de estimação ocupam um lugar especial afetivo entre os seres humanos, em especial em diversas famílias, nas quais os laços emocionais entre os donos e seus animais se tornam fortes, uma vez que os acompanham em seu cotidiano, trazendo companhia e afeto a todos, podendo influenciar totalmente na dinâmica de hábitos e rotinas.



## SENADO FEDERAL

Em razão da presença dos animais domésticos em muitos lares brasileiros, é necessário garantir que esse cuidado com eles perdurará durante toda a vida, ainda que haja dissolução do vínculo conjugal de seus donos. Nesse sentido, é importante que as famílias tenham uma posse responsável de seus animais, evitando, assim, maus-tratos, abandonos ou crueldades.

Após o término de uma união conjugal, não é raro não se chegar a um acordo amigável sobre o destino do animal de estimação, havendo falta de consenso entre os responsáveis pela separação. Como resultado, temos observado um aumento de litígios judiciais nos quais os tribunais são chamados a decidir sobre a posse de animais de estimação em casos de separação, levando magistrados a decidirem, devido à ausência de uma legislação específica, com base em princípios legais e valores sociais, bem como empregando de forma análoga a guarda compartilhada prevista no Código Civil.

A necessidade de regulamentação do tema já foi objeto de discussão em junho de 2018, no Superior Tribunal de Justiça (STJ), que julgou o Recurso Especial nº 1.713.167/SP, que reconheceu, mesmo sem previsão legal, o direito de visita de um ex-companheiro ao animal de estimação adquirido na constância da união estável. No mesmo debate, a Ministra Maria Isabel Gallotti apontou que o Judiciário não deveria estabelecer regras sobre o assunto antes de uma lei específica que tratasse sobre o tema.

Isso significa que as decisões sobre a posse e visitação devem ser tomadas considerando o interesse das partes envolvidas, observando-se os laços afetivos das pessoas com seus animais de estimação. Isso não equipara os direitos dos animais aos das pessoas; contudo, o bem-estar deles também deve ser considerado, conforme preceitua o art. 225, §1º, VII, da Constituição Federal, assegurando a proteção e a defesa dos animais, bem como a vedação à crueldade.

Compete, portanto, ao Poder Legislativo, em uma de suas funções institucionais essenciais, regulamentar o assunto, aprovando uma legislação atual e equilibrada que traga solução para essa questão.

Desse modo, os PLs nº 5.720, de 2023, nº 6.134, de 2023, e nº 1.173, de 2024, propõem uma legislação mais abrangente e específica para lidar com essas questões, garantindo o bem-estar dos animais de estimação



## SENADO FEDERAL

em casos de separação, em conjunto com a proteção dos interesses dos donos, sem deixar de tutelar a responsabilidade financeira para o atendimento aos cuidados e as necessidades do animal em face de algum imprevisto, acidente ou agravo de saúde.

Conforme o estabelecido no art. 260, inciso II, alínea *b*, do RISF, na tramitação em conjunto terá precedência o projeto mais antigo sobre o mais recente, quando originários da mesma Casa. Em consequência, cabe aprovar o PL nº 5.720, de 2023, do Senador Jayme Campos, e votar pela prejudicialidade dos PLs nº 6.134, de 2023, e nº 1.173, de 2024.

Ao tempo que cumprimento o Senador Jayme Campos pela excelente iniciativa de apresentação do PL nº 5.720, de 2023, devo realçar o excepcional trabalho realizado pelos autores dos PL nº 6.134, de 2023, e PL nº 1.173, de 2024, os Senadores Carlos Viana e Rodrigo Cunha. É tanto que acolho as ideias oferecidas por ambos, no texto da Emenda Substitutiva que apresento, com o objetivo de incluir as mudanças necessárias diretamente no Código Civil e no Código de Processo Civil, em atenção ao prescrito na Lei Complementar nº 95, de 1998.

### III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **PREJUDICIALIDADE** dos Projetos de Lei nº 6.134, de 2023, e nº 1.173, de 2024, e pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 5.720, de 2023, na forma da seguinte Emenda Substitutiva:

#### **EMENDA Nº 1 - CMA (SUBSTITUTIVO)**

#### **PROJETO DE LEI Nº 5.720, de 2023**

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para dispor sobre a compropriedade dos animais de estimação nos casos de separação dos seus donos em decorrência da dissolução do casamento ou da união estável.



SENADO FEDERAL

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a compropriedade dos animais de estimação nos casos de separação dos seus donos em decorrência da dissolução do casamento ou da união estável.

**Art. 2º** A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 1.722-A a 1.722-E, que formam o Subtítulo V do Título II do Livro IV de sua Parte Especial:

**“PARTE ESPECIAL**

.....

**LIVRO IV**

**Do Direito de Família**

.....

**TÍTULO II**

**Do Direito Patrimonial**

.....

**SUBTÍTULO V**

**Da Compropriedade do Animal de Estimação**

**Art. 1.722-A.** A compropriedade do animal de estimação será declarada quando se fizer necessário solucionar judicialmente conflitos de que sejam partes cônjuges em processo de dissolução da sociedade conjugal e que digam respeito à posse sobre animais domésticos ou domesticados, sem finalidade econômica e relacionados à família por afetividade.

**Art. 1.722-B.** Caso não haja acordo entre as partes quanto ao exercício da posse do animal de estimação, o juiz o atribuirá a quem demonstrar capacidade para tanto.



## SENADO FEDERAL

*Parágrafo único.* Entende-se como capacidade para o exercício da posse do animal de estimação o conjunto de atributos e condições, de natureza material e emocional, exigíveis do possuidor e necessários ao cumprimento de seus deveres e obrigações dirigidos à saúde e ao bem-estar do animal de estimação ao longo do tempo de vida comum à espécie, a exemplo de:

I - apego ao animal, a ser aferido por depoimentos de testemunhas, vídeos, fotos e pelo comportamento do animal em sua presença;

II - espaço suficiente e apropriado no local de sua residência para a correspondente acomodação, considerando-se o tamanho, a fisiologia e outras peculiaridades do animal, em especial quando adulto;

III - compreensão das características comportamentais próprias do animal;

IV - tempo disponível para interagir com o animal, cuidando de sua higiene, alimentando-o e dedicando-lhe atenção;

V - condições financeiras para arcar com os custos permanentes e esporádicos típicos da criação do animal, como os de alimentação de qualidade, produtos de higiene, vacinação, tratamentos de saúde, eventuais medicamentos de administração continuada e sepultamento ou cremação;

VI - comprometimento com a reprodução controlada do animal;

VII - aceitação de convivência com o animal por todos aqueles com quem o possuidor venha a dividir moradia.

**Art. 1.722-C.** A posse do animal de estimação poderá ser:

I – unilateral, quando somente uma das partes demonstrar suficiente capacidade para exercê-la; ou

II – compartilhada, quando as partes demonstrarem capacidades equivalentes e suficientes para exercê-la.

**§ 1º** Na posse unilateral, a parte que não tenha logrado demonstrar capacidade para o exercício da posse e à qual tenha sido





## SENADO FEDERAL

atribuído o direito a visitas, de que trata o art. 1.722-D, não se exonera de contribuir com os custos para a criação do animal, o que deverá ser disciplinado na cláusula de posse.

§ 2º Se ambas as partes demonstrarem capacidade para o exercício da posse do animal, mas apenas uma delas comprovar ser seu proprietário legítimo, com esta deverá permanecer o animal.

§ 3º O tempo de convívio com o animal de estimação, considerado como parte da posse compartilhada, deve ser dividido entre as partes levando em consideração critérios como:

I – o ambiente mais adequado para a moradia do animal;

II – a disponibilidade de tempo de cada possuidor;

III – as condições de cuidado, zelo e sustento que cada parte oferece.

§ 4º Considera-se como ambiente adequado para a morada do animal aquele que atenda às suas necessidades, garantindo-lhe bem-estar e segurança.

§ 5º As despesas ordinárias de alimentação e higiene ficarão à cargo do responsável pela posse.

§ 6º As despesas extraordinárias, tais como tratamentos médicos não rotineiros e procedimentos veterinários emergenciais, serão compartilhadas de forma proporcional aos recursos de cada parte.

§ 7º O descumprimento imotivado e reiterado dos termos da posse acarretará a perda da posse e da propriedade do animal de estimação em favor da outra parte, encerrando-se o compartilhamento da posse.

§ 8º A parte que deu causa à perda da posse do animal, nos termos do § 7º deste artigo, responderá por eventuais débitos a seu cargo, relativos ao compartilhamento da posse, pendentes até a data do encerramento dela.

§ 9º A ocorrência de maus-tratos contra o animal de estimação resultará na perda imediata da posse do animal, além da





## SENADO FEDERAL

responsabilidade pelos débitos pendentes e da apuração da responsabilidade criminal.

§ 10. Para os fins do § 9º, maus-tratos são definidos como qualquer ato que cause sofrimento ao animal, abrangendo, mas não se limitando a, negligência, agressão física, abandono ou exposição a condições inadequadas de vida.

§ 11. Qualquer parte poderá renunciar, a qualquer momento, à posse compartilhada, transferindo a posse e a propriedade do animal para a outra parte, sem direito à indenização.

§ 12. A parte que renunciar à posse do animal será responsável pelos débitos pendentes relativos ao compartilhamento até a data da renúncia.

§ 13. A renúncia mencionada no § 11 deve ser feita de maneira expressa e somente será concedida após ouvida a outra parte.

**Art. 1.722-D.** Na audiência de conciliação, o juiz informará às partes o significado da posse do animal de estimação, os deveres e direitos que sua concessão implica e as sanções pelo descumprimento das cláusulas que acerca dela serão estabelecidas.

§ 1º O juiz deferirá à parte, a quem não tenha sido concedida a posse unilateral do animal de estimação, o direito a visitas regulares, durante as quais ela poderá, a critério do juiz, ter o animal em sua detenção exclusiva e deverá fiscalizar o exercício da posse pela outra parte, de acordo com os parâmetros estipulados no parágrafo único do art. 1.722-B, comunicando ao juízo qualquer irregularidade que esteja a comprometer o bem-estar e a saúde do animal.

§ 2º Durante o compartilhamento da posse do animal, nenhuma das partes poderá, sem a anuência da outra, alienar o animal, realizar seu cruzamento ou alienar os filhotes deste resultantes, sob pena de reparação de danos.

§ 3º Os filhotes resultantes do cruzamento dos animais de estimação submetidos à posse compartilhada deverão ser divididos entre as partes em igual número, quando possível, ou em igual montante em dinheiro, calculado com base na média do preço por filhote praticado no mercado;



## SENADO FEDERAL

§ 4º No caso da posse unilateral, a divisão dos filhotes resultantes do cruzamento dos animais de estimação será proporcional à contribuição regular, por cada uma das partes, com os custos para a criação do animal genitor, salvo estipulação diversa em cláusula de posse.

**Art. 1.722-E.** Não se aplicará o disposto neste Subtítulo em desfavor da parte que renunciar à propriedade do animal de estimação em favor da outra parte.

*Parágrafo único.* Se ambas as partes renunciarem à propriedade do animal de estimação, os deveres de que trata o presente Subtítulo serão aplicáveis até que o animal de estimação seja transferido gratuitamente a terceiro interessado.” (NR)

**Art. 3º** A Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 693.** As normas deste Capítulo aplicam-se aos processos contenciosos de divórcio, separação, reconhecimento e extinção de união estável, guarda, visitação, filiação e compropriedade de animais de estimação.

.....

**Art. 731.** .....

.....

V - o acordo relativo à compropriedade dos animais de estimação.

.....” (NR)

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente



SENADO FEDERAL

, Relatora



## Relatório de Registro de Presença

## 38ª, Extraordinária

## Comissão de Meio Ambiente

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)		
TITULARES	SUPLENTES	
MARCIO BITTAR	1. CARLOS VIANA	
JAYME CAMPOS	2. PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE
CONFÚCIO MOURA	3. VENEZIANO VITAL DO RÊGO	
GIORDANO	4. ALESSANDRO VIEIRA	
MARCOS DO VAL	5. CID GOMES	
LEILA BARROS	6. ZEQUINHA MARINHO	PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)		
TITULARES	SUPLENTES	
MARGARETH BUZZETTI	1. VANDERLAN CARDOSO	
BENE CAMACHO	2. NELSINHO TRAD	
SÉRGIO PETECÃO	3. OTTO ALENCAR	
BETO FARO	4. JAQUES WAGNER	PRESENTE
FABIANO CONTARATO	5. TERESA LEITÃO	
JORGE KAJURU	6. ANA PAULA LOBATO	

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)		
TITULARES	SUPLENTES	
FLAVIO AZEVEDO	1. ROSANA MARTINELLI	PRESENTE
EDUARDO GOMES	2. JORGE SEIF	PRESENTE
JAIME BAGATTOLI	3. CARLOS PORTINHO	

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)		
TITULARES	SUPLENTES	
TEREZA CRISTINA	1. LUIS CARLOS HEINZE	
DAMARES ALVES	2. MECIAS DE JESUS	PRESENTE

## Não Membros Presentes

IZALCI LUCAS  
ANGELO CORONEL  
ZENAIDE MAIA  
FLÁVIO ARNS  
PAULO PAIM



## **DECISÃO DA COMISSÃO**

**(PL 5720/2023)**

**APROVADO O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA COMISSÃO, FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI Nº 5.720 DE 2023, NOS TERMOS DA EMENDA Nº 1 - CMA (SUBSTITUTIVO), E PELA PREJUDICIALIDADE DOS PROJETOS DE LEI Nº 6.134 DE 2023 E 1.173 DE 2024**

09 de outubro de 2024

**Senadora Leila Barros**

**Presidente da Comissão de Meio Ambiente**



Assinado eletronicamente, por Sen. Leila Barros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8794674036>